



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.000563/99-37
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.687
RECURSO Nº : 121.515
RECORRENTE : ALCIDES GOUVEIA ANCIOTO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1995.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Matéria não suscetível de apreciação pela autoridade administrativa por ser privativa do Poder Judiciário.

VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade administrativa poderá rever o VTNm do imóvel, com base em laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado, obedecidos os requisitos da ABNT e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a nulidade do lançamento com base no VTNm, e em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília - DF, em 19 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.515
ACÓRDÃO Nº : 303-29.687
RECORRENTE : ALCIDES GOUVEIA ANCIOTO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

ALCIDES GOUVEIA ANCIOTO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de 6.015,31 UFIR, referente ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Sucuri", de sua propriedade, localizado no Município de Nova Marilândia, Estado de Mato Grosso, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 4535214-3.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) pleiteando a sua anulação e que seja feita a cobrança pelo valor real da região onde está localizado o imóvel, sendo que este valor real além dos documentos anexos pode ser solicitado através da Prefeitura ou Imobiliária da região para valor justo, fisco e contribuinte.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem embasados em Laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.”

Na fundamentação, o julgador singular argüi que o VTN informado pelo contribuinte era inferior ao VTNm fixado por hectare para o município do Imóvel (art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.847/94 e artigos 1º e 2º, da IN-SRF nº 16/95). Acrescenta que na hipótese de o contribuinte não concordar com o valor lançado, foi-lhe aberta a possibilidade de rever essa valoração por meio de laudo técnico emitido nos termos do § 4º, do mencionado artigo da Lei: “*A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte*” Acrescenta que o contribuinte deixou de usar essa faculdade e não apresentou o Laudo técnico. Por fim, que o fator que colaborou para o elevado valor do lançamento foi a baixa produtividade da propriedade; o grau de utilização da terra (GUT) foi de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.515
ACÓRDÃO Nº : 303-29.687

50,1% que pelo tamanho de localização da área aplicou-se alíquota intermediária de 0,80% que poderia ser a mínima, 0,20%, se o GUT fosse superior a 80%. Quanto à pretensão de que a apuração do ITR se fizesse pela adoção do valor do imóvel para fins de cálculo do ITBI, acentua que esse tributo é distinto do ITR. Enquanto tem como base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos objeto da transmissão, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural e a sua base de cálculo é o Valor da Terra Nua por hectare multiplicado pela área tributada de cada imóvel em apreço. Quanto às avaliações imobiliárias não serviriam de prova para fins de redução do VTN tributado por não se revestirem das formalidades exigidas em lei.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

A lei não exige laudo técnico firmado por profissional habilitado no CREA para apurar o valor real da propriedade para fins do cálculo do ITR. Assim, se a autoridade fiscal de primeiro grau quiser laudos sofisticados que o faça às suas expensas e não procure onerar o contribuinte mais do que já está onerado. Se o Município e as Imobiliárias que entendem do mercado imobiliário não merecem fé, nada mais poderia ser elemento idôneo de convicção para a autoridade fiscal. A exigência figura-se, portanto, inconstitucional. Para reforço da sua tese, junta três certidões de órgãos oficiais do Estado do Mato Grosso provando que o valor atribuído à terra nua pelo contribuinte é muito superior ao valor real e não vê por que obrigar o recorrente a pagar muito mais do que é devido. Deste modo, em lugar do valor de R\$ 71,12/ha, as certidões demonstram o valor que oscila entre R\$ 43,12 e R\$ 50,00 por hectare. Por todo o exposto, requer seja provido o recurso a fim de modificar a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.515
ACÓRDÃO Nº : 303-29.687

VOTO

O contribuinte entende ser inconstitucional a exigência do laudo técnico na forma da Norma ABNT. Quanto a essa questão, o pronunciamento da Câmara coincide com aquele já expresso pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes. Com efeito, não é a instância administrativa competente para julgar da constitucionalidade da norma, mas lhe cabe tão-somente aplicar até que diferentemente se manifeste de forma definitiva o Poder Judiciário, pois à Administração Pública cumpre não praticar ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta *ipso facto*, a nulidade da norma.

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, basta citar a doutrina emanada pelo Mestre Hugo de Brito Machado (temas de direito Tributário, vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, pág 134):

“(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, art. 142, parágrafo único do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Rejeito, ademais, a nulidade do lançamento argüida pelo ilustre relator Dr. Irineu Bianchi, pelo fato de haver tido por base o Valor da Terra Nua fixado por Instrução Normativa do Senhor Secretário da Receita Federal. Com efeito, o ato que fixou o VTNm das terras dos municípios brasileiros está embasado no art. 3º e seu parágrafo 2º, da Lei 8.847/1994, do seguinte teor:

*“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.
§ 2º - O valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base de levantamento de preços do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município”.*

Assim, estando a fixação do VTNm fundamentada na Lei, *data venia*, não vejo como inquirar de nulo o ato administrativo, salvo se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.515
ACÓRDÃO Nº : 303-29.687

comprovadamente estiver, sob qualquer de seus aspectos, comprovadamente em contradição com a outorga legal, do que não se cogita nos presentes autos. Por tais razões, rejeito da arguição de nulidade.

Quanto ao mérito, não há no recurso argumento válido que torne insustentável a decisão recorrida. Demonstrado ficou nos autos que o VTN informado pelo contribuinte era inferior ao valor fixado para as terras do Município. E para contestar o valor adotado na Notificação de Lançamento, o contribuinte tinha que apresentar Laudo de avaliação produzido na conformidade do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847/94, laudo que demonstrasse de forma inequívoca que o imóvel possuía características próprias que diferencia o seu VTNm da média apurada para aquele Município. Tal Laudo deverá, além disso, apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela ABTN 8.789/85.

Como o contribuinte não fundamentou seu recurso como já não o fizera na Impugnação, na maneira prescrita na Lei, voto para negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 10930.000563/99-37
Recurso n.º 121.515

TERMO DE INTIMAÇÃO

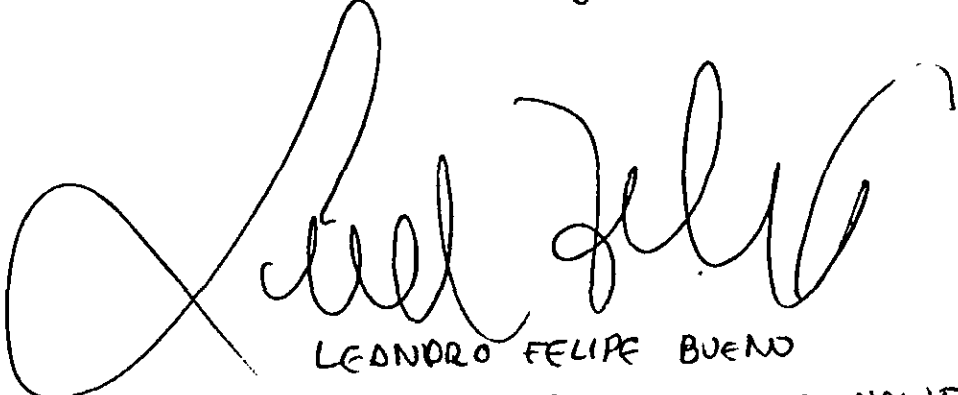
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n303.29.687

Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.02.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL